

Novo Regime de entrada, residência e expulsão de estrangeiros

Constança Urbano de Sousa

Praia, 18 e 19 de dezembro de 2014

Novo Regime de Entrada, Residência e Afastamento de Estrangeiros

- Fontes
 - Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho
 - Entrada em vigor: 18 de Novembro de 2014
 - Decreto-Lei n.º X/ 2014, de – Regulamentação
 - Decreto-Lei n.º X/2014, de – Regularização Extraordinária
 - Decreto-Lei n.º 21/2014, de 17 de Março – Passaporte para Estrangeiros e Título de Viagem Única
 - Decreto-Lei n.º 20/2014, de 17 de Março – TRE
 - Portaria n.º X/2014, de - Meios de Subsistência
 - Portaria n.º X/2014, de – Taxas
 - Portaria n.º X/ 2014, de – Modelo de pedido de AR

Âmbito de aplicação pessoal – A quem se aplica? (art. 3.º e 4.º da Lei)

- Estrangeiros e apátridas que pretendam entrar em Cabo Verde e aqui permanecer
- Não se aplica a estrangeiros que se encontrem numa das seguintes situações
 - Refugiados
 - Lei do Asilo
 - Agentes diplomáticos e consulares acreditados em CV, membros das missões diplomáticas, seus familiares; empregados das missões diplomáticas
 - Mas terão que ter documento de identificação emitido pelo MIREX (art. 41.º da Lei), ouvida a DEF
 - Estrangeiros abrangidos por acordos internacionais que beneficiem de um regime mais benéfico

Passagem na Fronteira /controle fronteiriço (art. 5.º Lei e artigo 2.º DL)

Postos de fronteira qualificados – controlo fronteiriço

- Aeroportos Internacionais – Praia, Sal, Boa Vista, S. Vicente
- Portos – Praia, S. Vicente, Palmeiras
- Outros a ser definidos por Portaria do MAI
- Estrangeiros estão obrigados a controlo fronteiriço e as transportadoras têm de os informar que devem ter documento de viagem válido e visto (se aplicável)

Controlo fronteiroço – navios e embarcações (art. 23 (3) Lei e 2 DL)

- Chegada de um navio – obrigação de fornecimento à DEF da lista dos passageiros e da tripulação até 48h antes da chegada (art. 23 (3) da Lei).
 - Se não o fizer – Coima de 50.000 a 100.000\$ (art. 54 (4) DL)
- Estrangeiros (tripulantes e passageiros) embarcados em embarcações de recreio ou de pesca: também estão sujeitos a controlo fronteiroço
- Embarcação que acoste numa ilha sem posto de fronteira – comandante deve contactar a DEF para que possa proceder ao controlo documental de pessoas
 - Pagamento de taxa
 - Se não o fizer – Coima de 50.000 a 100.000\$ (art, 54 (4) DL)

Controlo fronteiriço a bordo de navios ?

- Sim: art. 2.º (5 e 6) do DL (em concertação com a Polícia Marítima)
- Procedimento:
 - requerimento do comandante ou agente de navegação – comunicado à DEF (email ou fax) com 24 h de antecedência com lista de passageiros (que desembarcam e em trânsito)
 - pagamento de taxa

Contra-ordenações (art. 54 DL)

- Entrada ou saída fora do posto de fronteira/
quem auxiliar – contra-ordenação punível
com coima entre 20.000\$-300.000\$
- Entrada e saída através de posto de fronteira
sem se submeter a controlo fronteiriço - –
contra-ordenação punível com coima entre
20.000\$-300.000\$

Acesso à zona internacional dos portos (art. 3.º DL)

- Zona Internacional: zona compreendida entre os pontos de embarque/desembarque e os postos de controlo (art. 2.º (10) DL)
- Para quem?
 - Pessoas que visitem o navio ou prestem aí serviços
- Como?
 - Mediante autorização da DEF (modelo aprovado por portaria do MAI) válida pelo tempo necessário
 - Pagamento de taxa

Licenças para vir a terra?

- Sim: art. 3 (2 e 3) DL
- A quem? Tripulantes e passageiros de embarcações e navios
- Para quê?
 - Circular na área contígua ao porto
- Procedimento
 - Requerimento do agente de navegação
 - Termo de responsabilidade
 - Licença da DEF (modelo a aprovar por portaria do MAI)
 - Pagamento de taxa

Desembaração de navios (art. 5 (4 da Lei e art. 4 DL)

- Saída de navios: apenas mediante desembaração da DEF
 - Empresas de navegação ou comandantes devem avisar a DEF com pelo menos 5 h de antecedência da partida do navio
 - Se não fizer – Coima de 50.000 a 100.000\$ (art. 54 (4) DL)
 - Pagamento de taxa
 - Devem comunicar à DEF a lista de passageiros e tripulantes até 2 h antes da saída (art. 23 (3) da Lei)
 - Se não fizer ou transmitido de forma falsa, incompleta ou fora de prazo (art. 107 da Lei) – Coima de
 - 100.000 a 300.000\$ - pessoas singulares
 - 250.000 a 500.000\$ - pessoas colectivas
- Saída de embarcações: Visto na lista de pessoas embarcadas
 - Embarcações devem manter a bordo lista de pessoas embarcadas
 - Devem enviar à DEF cópia da lista para ser visada (documento de largada)
 - Se não o fizerem – Coima de 50.000 a 100.000\$ (art. 54 (4) DL)
 - Pagamento de taxa
- Isenção de desembaração: embarcações de tráfego local, de pesca local e costeira, rebocadores e embarcações auxiliares.

Condições gerais de entrada de estrangeiros (art. 6 Lei)

- (1) Documento de viagem válido
- (2) Visto (se aplicável)
- (3) Meios de subsistência (se não se aplicar uma isenção)
- (4) Não estar interdito de entrar no País.

(1) Documento de Viagem (art. 7 da Lei

- Passaporte, documento de identificação de diplomata, título de viagem para refugiado, salvo conduto, passaporte temporário, título de viagem única, outros documentos reconhecidos por convenção internacional ou pelas autoridades de CV)
- “Laissez-passer” emitidos por Estados e OI reconhecidas por CV
 - apenas válido para trânsito ou quando emitido em CV para saída
- BI – Se tal estiver previsto em convenções internacionais
- Validade deve ser superior em 6 meses à duração da estada prevista (art. 5.º DL)
 - Exceções
 - Reentrada de estrangeiro residente
 - Situações humanitárias

Documentos de viagem a cidadãos estrangeiros

- Documentos de viagem emitidos por missões diplomáticas em CV (art. 6.º DL), com exceção de passaportes
 - Devem ser submetidos à DEF no prazo de 48 h para visto sempre que país estrangeiro que emitiu imponha igual obrigação a cabo verdianos
 - Pagamento de taxa, se país estrangeiro também cobrar taxa a cidadãos-caboverdianos
- Documentos de viagem emitidos pelas autoridades de CV
 - Passaporte temporário
 - Título de viagem única

Passaporte temporário para estrangeiros

- Quem é competente?
 - DEF (autorização do MAI +audição do MJ e MIREX (parecer no prazo de 8 dias)
 - pedidos e autorização por via electrónica (art. 8 DL)
 - Postos Consulares (com autorização do MAI e MIREX).
- Tem carácter excepcional
- A que estrangeiros pode ser emitido?
 - Estrangeiros residentes em CV (apátridas ou sem representação diplomática) que não podem obter outro passaporte ou por razões excepcionais
 - Refugiados
 - Estrangeiros nacionais de outros países com os quais CV tem acordo nesse sentido

Passaporte temporário para estrangeiros

- Validade: 6 meses (permite número ilimitado de viagens se se fizer menção no passaporte).
- Identificação, características e controlo de autenticidade: art. 52 DL 21/2014, de 17 de Março
- Pedido e instrução: artigo 53.º DL 21/2014, de 17 de Março

Título de Viagem Única emitido pela DEF a favor de estrangeiros

- A quem?
 - Estrangeiros e apátridas indocumentados em CV, sem representação diplomática ou consular, e aos quais não seja possível emitir outro documento ou passaporte que permita a saída do país (art. 56 e 57 DL 21/2014, de 17 de Março e artigo 9.º do DL).
 - Refugiados e família – quando pretendem sair do território de CV (art. 15 da Lei)
- Como?
 - Mediante requerimento do interessado em impresso próprio (salvo quando se destine a permitir a expulsão): art. 9 (3) DL

(2) Visto (art. 9 Lei)

- Visto válido e adequado à finalidade da estada
- Estão isentos de visto
 - Estrangeiros com TRE
 - Estrangeiros que beneficiem de regime de isenção de vistos (lei ou acordo internacional)
 - Mas se quiserem permanecer mais de 90 dias têm de solicitar visto temporário ou de residência ou AR.
 - Membros das missões diplomáticas com documento de identificação do MIREX
 - Refugiados com título de viagem
 - Cônsules honorários ou agentes consulares de CV
 - Naturais de CV com nacionalidade estrangeira e família (cônjuge e descendentes)
 - Passaporte, certidão de nascimento, certidão de casamento ou outro documento que prove ter nascido em CV ou ser casado/filho de natural de CV.

(3) Meios de Subsistência (art. 10 Lei)

- Meios de subsistência suficientes para a estada (alimentação, alojamento, etc.) ou possibilidade de os adquirir legalmente – definidos na Portaria do MAI
- Entrada e permanência temporária até 30 dias (com ou sem visto):
 - 20.000\$ por entrada + 10.000\$ por dia
 - Prova: extracto bancário, depósito-caução ou transferência para Banco em CV, Cartão de Crédito, Cheques; qualquer documento que comprove a titularidade destes rendimentos; comprovativo de reserva e pagamento de estadia em hotel
 - Pode ser substituído por termo de responsabilidade
 - Pode ser dispensado – por ex. reserva de hotel e bilhete de regresso
- Entrada e permanência por mais de 30 dias (visto temporário; visto residência, AR, prorrogação permanência): retribuição mensal mínima (11.000 \$)
 - Pode ser substituído por termo de responsabilidade

Dispensa de prova de meios de subsistência para entrada e permanência até 30 dias (portaria)

- Termo de responsabilidade subscrito por cabo-verdiano ou estrangeiro residente
- Comprovativo de alojamento e alimentação + bilhete de regresso
- Sócio de sociedade comercial CV com participação não inferior a 15% quando demonstre que recebe dividendos em CV
- Titular de órgãos sociais de sociedades comerciais de CV quando demonstre necessidade de entrar em CV para participar em reuniões dos órgãos sociais
- Titulares de visto colectivo – turistas

Termo de responsabilidade (art. 10 (3 e 4) da Lei + Portaria)

- Subscritor: cidadão nacional ou estrangeiro com AR válida que
 - Garante a alimentação + alojamento + eventuais custos de expulsão em caso de permanência ilegal (garantia ou caução prévia)
 - Autorização à DEF para verificar que o subscritor tem condições de alojamento e capacidade financeira para alojar e alimentar o estrangeiro e eventualmente pagar despesas de expulsão.
- Aceitação pela DEF depende da prova da capacidade financeira do subscritor. Como?
 - Declaração de IUR; ou
 - Extractos de remunerações; ou
 - Declaração com saldo médio bancário; ou
 - 3 últimos recibos de salário ou remuneração por atividade independente

(4) Não ter interdição de entrada (art. 6 Lei)

- Devem ser indicados para efeitos de não admissão (art. 17.º) o estrangeiro que:
 - Foi expulso e se encontram no período de interdição de entrada.
 - Foi reenviado para um país terceiro ao abrigo de um acordo de readmissão
 - Relativamente ao qual existem indícios fortes de terem cometido ou pretenderem cometer crimes graves
 - Foi condenado com pena de prisão superior a 2 anos.
- Estrangeiro detetado em território nacional que viole interdição de entrada (art. 106 da Lei)
 - Pagamento de coima de 100.000\$ - 500.000 \$
 - Expulsão administrativa

Regime especial de entrada e saída de Menores (art. 12 Lei e 7 DL)

- Menores de 16 anos não acompanhados
- Menores acompanhados
- Saída de menores não acompanhados

Entrada menores 16 anos não acompanhados

- Entrada autorizada: quando existe cidadão CV ou residente que se responsabilize pelo menor e desde que o seu representante legal autorize e após avaliação de todos os elementos pertinentes
- Recusa de entrada
 - Quando não estão munidos de autorização escrita e assinada por quem exerce o poder paternal (assinatura reconhecida por notário ou serviços consulares de CV) ou
 - Quando não existe em CV pessoa que se responsabilize pela sua estada
- Enquanto aguardam decisão sobre entrada ou repatriamento: apoio material e assistência
- São repatriados para país de origem ou país terceiro onde exista garantias de acolhimento e assistência
- Responsabilidades da companhia transportadora (art. 7 e 10 DL)
 - Deve entregar o menor a quem exerce o poder parental ou a quem o mesmo possa ser confiado.
 - Deve suportar as despesas de apoio ao menor enquanto aguarda repatriamento.

Recusa de entrada de menores acompanhados

- Quando é recusada a entrada a quem exerce o poder parental ou à pessoa a quem foi confiado.
- Quando é recusada a entrada ao menor (porque não preenche condições de entrada), também se recusa a entrada da pessoa a quem foi confiado

Saída de menores não acompanhados

- É recusada a saída de menores estrangeiros residentes em CV quando
 - Não têm autorização subscrita por quem exerce o poder parental ou tem responsabilidade pelo mesmo (certificada pelos meios legalmente admissíveis).

Recusa de entrada (art. 16 a 20 da Lei)

- Quando?
 - Quando não preenche um dos requisitos de entrada;
 - Se tentar entrar com documento de viagem falso, falsificado, alheio ou obtido fraudulentamente – documento deve ser apreendido e remetido à entidade nacional ou estrangeira competente (art. 18 da Lei)
 - Quando constitui grave ameaça para a ordem pública ou segurança nacional
 - Quando não consegue justificar o objectivo da estada – DEF pode exigir ao estrangeiro que comprove a finalidade e as condições da estada – art. 11 da Lei
 - Quando constitui um perigo para a saúde pública
 - Têm uma doença infecciosa ou parasitária que pode ser objecto de medidas de protecção em território nacional.
 - Pode ser exigido exame médico ou medidas médicas adequadas.
- Quem é competente?
 - Diretor da DEF, com faculdade de delegação (por ex. no responsável pelo posto de fronteira): art. 19 da Lei

Decisão de recusa de entrada (art 20 Lei)

- Audição do interessado;
- Susceptível de impugnação judicial (sem efeito suspensivo)
 - Não impede o reembarque ou afastamento
- Notificada ao visado com indicação dos fundamentos e do prazo para recorrer judicialmente.
- Comunicada à
 - Representação diplomática do país de origem
 - Transportadora que o transportou

Obrigações das transportadoras (art. 23 da Lei e 2.º DL)

- Informar os passageiros de que devem ser portadores de documento de viagem e visto válido (se aplicável) e que vão estar sujeitos a controlo fronteiriço
- Verificar a validade dos documentos de viagem e de identificação
- Não transportar estrangeiro sem documento de viagem ou visto válidos
 - Se o fizer – coima por cada estrangeiro (art. 105 da Lei)
 - 100.000\$ - 300.000\$ - pessoas singulares
 - 250.000\$ - 500.000\$ - pessoas colectivas
- Empresas transporte aéreo: Transmitir à DEF até ao final do registo de embarque a identificação dos passageiros que transportam + daqueles que tentaram embarcar ou embarcaram sem a necessária documentação.
 - Se não o fizerem – coimas (art. 107 Lei)
- Empresas de navegação (incluindo as embarcações de pesca que naveguem em águas internacionais): Transmitir à DEF a lista de tripulantes e passageiros (incluindo clandestinos) 46h antes da chegada e até 2 h antes da saída
 - Se não o fizerem – coimas (art. 107 da Lei)

Responsabilidade das transportadoras - recusa de entrada (art. 24 5 Lei e 10 do DL)

- Transportadoras (aéreas ou marítimas – armadores e agentes de navegação) que transportem pessoas sem condições de entrada ou que não verificaram a validade dos documentos de viagem são obrigadas a
 - Reembarque (para ponto inicial, país de origem ou país terceiro onde seja admitido).
 - Taxa de estada em centro de instalação temporária, espaço equiparado ou na zona internacional – enquanto não é efectuado o reembarque.
 - Custos com o apoio a menores não acompanhados
 - Custos inerentes ao regresso dos estrangeiros indocumentados, incluindo escoltas se solicitadas e necessárias (caso em que também paga uma taxa de escolta)
- Não são responsáveis nos casos previstos no art. 25 da Lei
 - O passageiro tinha os documentos válidos ou razoavelmente a companhia podia crer que eram os documentos válidos
 - Recusa de entrada devido a motivos que a empresa não podia controlar
 - Passageiro foi transportado sem documentos na sequência de uma operação de salvamento

Controlo de permanência de estrangeiros (art. 21 e 22 da Lei e 56 DL)

- Estabelecimentos hoteleiros e similares devem enviar um Boletim de Alojamento por cada estrangeiro hospedado através do Sistema Automático de Recolha de Boletins de Alojamento até 48 h após entrada
 - Pagamento de taxa
 - Falta de envio ou registo – coima de 2.000\$ - 10.000\$ por cada Boletim (art. 103 da Lei)
- Estrangeiros não residentes que se instalem em habitação própria também têm de enviar Boletim de Alojamento relativo a si e a cada estrangeiro que com ele coabite.
 - Falta de envio – coima de 2.000\$ - 10.000\$ por cada Boletim (art. 103 da Lei)
- Agências de viagem que recebem grupos turísticos tem de comunicar à DEF a lista de turistas até 48h antes de os receberem
 - Falta de comunicação – coima de 10.000\$-50.000\$ (artigo 105 Lei)

Regime de Vistos

Quem precisa de ter visto?

- Estrangeiros sujeitos à obrigação de visto para entrar e permanecer em Cabo Verde
- Estrangeiros que beneficiam de isenção ao abrigo de um acordo internacional ou que são familiares de um natural de Cabo Verde e pretendam permanecer mais de 90 dias têm de solicitar visto temporário ,de residência ou AR (art. 9 (4) da Lei.

A quem não pode ser concedido visto?

(art. 28 da Lei)

- Menores sem autorização de quem tem poder parental
- Estrangeiros expulsos e que se encontrem interditados de entrada
- Estrangeiros a quem possa ser aplicada a expulsão ou que ameacem gravemente a ordem pública ou a saúde pública
- Se for recusado visto – tal deve ser comunicado a todas as missões diplomáticas e à DEF
- Obtenção de visto por quem não podia ter
 - Interdição de entrada e expulsão.

Tipos de visto (art. 26 Lei)

- Trânsito
- Oficial, diplomático ou de cortesia
- Turismo –
 - Individual
 - Colectivo concedido a turistas no âmbito de uma viagem organizada e sejam titulares de um certificado colectivo de viagem
- Temporário
- Residência

Onde podem ser pedidos e concedidos os vistos? Art. 27 Lei

- No estrangeiro – postos consulares – com exceção do visto de residência
 - Mas visto de residência pode ser instruído no Consulado que o remete à DEF (art. 25 (7) DL)
- Em CV –DEF
 - No território nacional – visto temporário e de residência
 - Visto oficial, de cortesia ou diplomático - MIREX
 - No posto de fronteira
 - Visto de trânsito
 - Visto de turismo
 - Visto temporário
 - Visto oficial, de cortesia ou diplomático - mediante autorização do MIREX - isento de taxa
- A concessão de visto de trânsito, turismo e estada temporária pela DEF é excepcional sempre que o estrangeiro seja nacional ou residente num país onde CV tem representação diplomática (art. 25 (3) do DL).
 - Estrangeiro tem de justificar porque não pediu visto no consulado (art. 26 (3) DL) e tem de pagar a taxa em dobro – 7.000\$ em vez de 3.500\$ (Portaria das taxas)

Condições para a concessão de visto

- Gerais – condições gerais de entrada
 - Documento de viagem válido
 - Meios de subsistência ou termo de responsabilidade
 - Atenção: estrangeiros naturais de CV e membros da sua família – isentos de demonstrar meios de subsistência.
 - Não estar interdito de entrada
 - Não representar um perigo para a ordem pública ou saúde pública
- Específicas – dependem do tipo de visto

Pedido de pedido de visto (independentemente do tipo): art. 12 e 13 e 26 do DL

- Impresso próprio assinado pelo requerente (ou representante legal, quando menor ou incapaz) onde consta identificação do requerente, dados sobre documento de viagem, objectivo da estada, período de permanência, local previsto do alojamento, identificação de quem acolhe.
- Sempre que aplicável, os pedidos de visto devem ser pedidos através do Sistema de Gestão do Viajante (art. 25 (6) DL
- Documentos a apresentar com o pedido de visto – dependem do tipo de visto
 - Não se aplica na concessão de vistos colectivos para turistas no quadro de uma viagem organizada que sejam portadores de um certificado colectivo de identidade
 - Mas os turistas não estão isentos de apresentar documento de viagem e bilhete de transporte no posto de fronteira

Visto de trânsito (art. 29 e 30 da Lei e 26 DL)

- Para quem?
 - Estrangeiro que para chegar ao país de destino precisa de desembarcar em Cabo Verde desde que
 - Tenha documento de viagem de validade superior à da estada (6 meses)
 - Tenha visto para o país de destino ou isento
 - Se a viagem for contínua – apenas uma paragem técnica precisa de visto? Não.
 - A DEF determina o local de permanência do estrangeiro na zona internacional
- Validade: 4 dias (prorrogáveis por mais 4) – apenas 1 entrada

Condições de concessão do visto de trânsito (art 30 Lei)

- Documento de viagem válido – validade superior em 6 meses à da estadia
- Visto para o país de destino ou isenção
- Título de transporte para o país de destino
- Meios de subsistência (Portaria)
- Certificado de registo criminal do país de origem ou residência – Facultativo

Instrução do pedido de visto de trânsito (art. 13, 14 e 26 DL)

- Fotografia – pode ser dispensada nos postos de fronteira
- Documento de viagem válido (validade superior à da estada)
- Seguro de viagem – pode ser dispensado, se o requerente não o pode obter
- Comprovativo de meios de subsistência
 - 20.000\$ por entrada + 10.000\$ por dia
 - Prova: extracto bancário, depósito-caução ou transferência para Banco em CV, Cartão de Crédito, Cheques; qualquer documento que comprove a titularidade destes rendimentos; comprovativo de reserva e pagamento de estadia em hotel
 - Pode ser substituído por termo de responsabilidade
 - Pode ser dispensado se o requerente provar que tem alojamento assegurado (reserva de hotel) e bilhete que permita sair do País
- Cópia título de transporte para país de destino
- Prova de visto de entrada no país de destino ou da sua isenção

Visto oficial, diplomático ou de cortesia (art. 31 Lei)

- Quando justificado pela qualidade do requerente, natureza da sua viagem ou missão.
- Podem ser apostos nos consulados em qualquer documento de viagem válido
- Deve ser utilizado no prazo de 90 dias e permite permanência até 30 dias.
- Em Cabo Verde a DEF pode conceder este tipo de visto no posto de fronteira e mediante autorização do MIREX

Instrução do Visto Oficial, Diplomático ou de Cortesia (art. 13 DL)

- Fotografia – dispensada nos vistos pedidos em posto de fronteira
- Documento de Viagem – validade superior à da estada
- Documento que fundamente a qualidade do requerente, natureza da viagem ou da missão

Visto de Turismo – art. 32 e 33 da Lei

- Estrangeiro que visita CV para fins turísticos ou recreativos (incluindo em viagens de cruzeiro – mas neste caso estão isentos de taxa- art. 117 (1) al b) da Lei).
- Estada até 90 dias (prorrogável por mais 90 dias).
- Condições (dispensadas no visto colectivo no âmbito de uma viagem organizada).
 - Documento de viagem com validade superior à da estada
 - Título de transporte para entrar e sair de CV
 - Meios de subsistência ou dispensa (por ex. reserva de hotel e bilhete de regresso)

Instrução do pedido de visto de turismo (art. 13 DL)

- Fotografia – pode ser dispensada
- Documento de viagem com validade superior à da estada
- Seguro de viagem – pode ser dispensado quando o requerente não o possa obter
- Comprovativo dos meios de subsistência
 - 20.000\$ por entrada + 10.000\$ por dia
 - Prova: extracto bancário, depósito-caução ou transferência para Banco em CV, Cartão de Crédito, Cheques; qualquer documento que comprove a titularidade destes rendimentos; comprovativo de reserva e pagamento de estadia em hotel
 - Pode ser substituído por termo de responsabilidade
 - Pode ser dispensado se provar que tem alojamento (por ex. Hotel) e bilhete de regresso

Visto Temporário (art. 34 e 35 da Lei)

- Para quem? Estrangeiros que pretendem permanecer temporariamente em CV (até 1 ano prorrogável por igual período até 1 ano) para diversos fins:
 - por ex. viagem cultural, negócio, trabalho temporário até 1 ano (artista, desportista, professor, etc.), atividade sazonal (até 6 meses), tratamento médico, acompanhamento de familiar que está em tratamento médico, visita familiar (por ex. para efeitos de acompanhar titular do visto temporário ou para reagrupar com residente ou visitar um membro da família com a nacionalidade de CV), etc.
- Permanência autorizada: até 1 ano (prorrogável por mais 1 ano).
- Onde?
 - Nos postos consulares
 - Balcões da DEF ou Comandos Regionais da PN (art. 25 (5) do DL
- Se pretender permanecer por mais tempo: conversão do visto temporário em visto de residência (art. 34 (6 da Lei)

Condições

- Título de transporte (entrada e saída)
- Meios de subsistência
- Documento de viagem com validade superior à duração da estada
- Isenção de condenações por crime punível com pena de prisão superior a 1 ano.
- Prestação de garantia de repatriamento – depósito bancário de valor igual ao do bilhete de regresso acrescido de 10 % - Facultativo (art. 18 DL)
 - Depositada à ordem da DEF
 - Devolvida, a pedido, sempre que não foi utilizada, quando
 - o estrangeiro deixou o território nacional ou foi autorizado a permanecer (por ex. obteve AR)
 - O visto concedido pelo posto consular foi anulado a pedido do requerente por não o ter utilizado.

Instrução do pedido (art. 13, 15 a 18 e 26.º do DL

- Fotografia
- Documento de viagem válido – validade superior ao período de estada
- Certificado de Registo Criminal Cabo Verdiano ou autorização à DEF para consulta – Não é necessário quando o requerente entre pela 1.ª vez em CV
- Seguro de viagem – pode ser dispensado se não o pode obter
- Certificado internacional de Vacinação
- Meios de subsistência
- Certificado de Registo Criminal do País de origem devidamente traduzido– Facultativo
 - Tradução pode ser certificada em CV quando requerente seja nacional ou residente em País onde não existe missão diplomática
 - Menores de 16 anos estão dispensados
- Garantia de repatriamento – Facultativo
- Documento comprovativo do objectivo da estada

Visto temporário – exercício de atividade profissional:
documentos que justificam objetivo da estada (art. 15
DL)

- Contrato de trabalho ou Promessa – deve ser comunicado à DGT, mas não necessita de visto
- Contrato de sociedade, de prestação de serviços
- Documento comprovativo da admissão num centro de investigação científica ou num estabelecimento de ensino superior (contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços, bolsa)

Visto temporário – tratamento médico – documentos que justificam objectivo da estada (art. 16 DL)

- Relatório médico
- Documento do estabelecimento de saúde a garantir o internamento ou o tratamento
- Documento que garanta cobertura das despesas
- Se visto for concedido a familiar (cônjuge, filhos, pais, outro familiar ou pessoa responsável por um menor doente que não tem familiares) que acompanha o doente: comprovativo do laço de parentesco

Visto temporário para visita familiar – outros documentos (art. 17.º)

- Documento comprovativo do vínculo familiar (por ex. certidão de casamento; certidão de nascimento)
- Comprovativo de que o familiar a visitar em CV é nacional cabo-verdiano ou é residente legal.
- Termo de responsabilidade subscrito pelo familiar a visitar
- Quando aplicável – comprovativo do pedido de reagrupamento familiar

Meios de subsistência – requerente de visto temporário

- Permanências até 30 dias
 - 20.000\$ por entrada + 10.000\$ por dia
 - Prova: extracto bancário, depósito-caução ou transferência para Banco em CV, Cartão de Crédito, Cheques; qualquer documento que comprove a titularidade destes rendimentos; comprovativo de reserva e pagamento de estadia em hotel
 - Pode ser substituído por termo de responsabilidade
 - Pode ser dispensado se provar que tem alojamento (por ex. Hotel) e bilhete de regresso
- Permanências por mais de 30 dias – tem de provar que dispõe de rendimentos equivalentes por mês à Remuneração mínima mensal (100% por adulto/ 50 % por filhos menores a cargo)
 - Podem ser inferiores ou dispensados para certas categorias de estrangeiros – Portaria

Documentos comprovativos dos meios de subsistência

- Promessa ou contrato de trabalho de prestação de serviços onde consta o montante da retribuição mensal; ou
- Declaração de IUR – importante para efeitos de prorrogação; ou
- Extractos bancários; ou
- Qualquer outro documento idóneo
- Termo de responsabilidade – para os requerentes de visto temporário para visita familiar

Isenção ou redução do nível de meios de subsistência – visto temporário

- Tratamento médico
 - Pagamento antecipado do tratamento ;ou
 - Internamento no âmbito de um acordo; ou
 - Termo de responsabilidade.
- Actividade de investigação, docência ou outra atividade altamente qualificada – quando entidade de acolhimento forneça garantias de subsistência (por ex. atribuição de uma bolsa)
- Estudante ensino superior
 - Comprovativo de bolsa que assegure alojamento e alimentação ou
 - Termo de responsabilidade
- Desportista amador: podem ser apenas 50%, se apresentar termo de responsabilidade da associação ou clube que garante alojamento e alimentação

Visto de Residência- art. 36 a 38 DL

- Para quem?
 - Estrangeiros que pretendem fixar residência em CV – solicitar AR - com diversos fins: exercer actividade profissional; criar uma empresa (investimento); frequentar um ciclo de estudos superior a 1 ano; reagrupamento familiar, ou por outra razão atendível (art. 25 (4) DL).
- Onde pode ser pedido e concedido?
 - Em território nacional – Balcões da DEF e Comandos Regionais da PN
 - Mas podem ser instruídos no Consulado que os remete à DEF (art. 25 DL)
- Quem é competente para emitir?
 - DEF
- Qual a validade?
 - 6 meses (prorrogável até à decisão sobre pedido de AR): art. 36 (2) da Lei

Condições visto residência (art. 37 Lei)

- Ter entrado legalmente em CV (com ou sem visto);
- Documento de viagem válido
- Meios de subsistência
- Atestado de saúde e certificado internacional de vacinação
- Documento que ateste objectivo da fixação de residência
- Alojamento
- Não ter sido condenado por crime punível com prisão superior a 1 ano.

Pedido e instrução do visto de residência (art. 27 e 28 DL

- Impresso próprio subscrito pelo requerente (ou quando menor, pelo representante legal)
- Documentos para qualquer tipo de visto de residência (acrescem documentos específicos consoante o objectivo da fixação de residência):
 - 2 fotografias
 - Documento de viagem válido com visto (por ex. turismo) ou carimbo de entrada (nos casos de isenção).
 - Registo criminal CV ou autorização para a DEF consultar registo criminal – salvo se requerente entre pela 1.ª vez em CV
 - Salvo se for menor de 16 anos
 - **Facultativo:** Registo criminal do país de origem ou residência habitual emitido há pelo menos 6 meses traduzido e visado pelos serviços consulares de CV – se for originário de país onde CV não tem representação diplomática a tradução pode ser certificada em CV por entidade idónea.
 - Atestado médico e certificado internacional de vacinação
 - Comprovativo de alojamento
 - Comprovativo de meios de subsistência
 - Documento que fundamente objectivo da fixação de residência
 - Por ex. Estudantes – Documento do EES a atestar que foi admitido ou tem condições de o ser
 - Por ex.: Trabalhadores – Contrato de trabalho

Como provar o alojamento? (art. 28 (1) al g) DL – Um dos seguintes meios

- Certidão matricial e registo predial que comprove que o requerente ou membro da família tem habitação própria;
- Contrato de arrendamento (em nome próprio ou de membro da família com quem coabite)
- Documento subscrito por nacional de CV ou residente legal que ateste disponibilidade de habitação
- Recibos de água e luz em nome do próprio ou de familiar com quem coabite
- Auto de visita da DEF autorizada pelo requerente (mediante pagamento de taxa)

Qual o quantitativo dos meios de subsistência ? (Portaria)

- São avaliados por referência à retribuição mensal mínima – 11.000\$
- Por quanto tempo?
 - Os meios de subsistência devem estar assegurados por pelo menos 6 meses
 - Para reagrupamento familiar – por período não inferior a 12 meses

Como provar os meios de subsistência? (Portaria)

- Por qualquer documento idóneo que garanta a existência de rendimentos e disponibilidade em CV, como por exemplo
 - Contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho onde consta a remuneração
 - Declaração anual de IUR (por ex. se o requerente já trabalhou ou exerceu atividade independente ao abrigo de um visto temporário;
 - Extracto das contribuições emitido pela SS
 - Declaração do banco com saldo bancário médio
 - 3 últimos recibos de vencimento
 - Documento comprovativo da disponibilidade de pensões ou reformas em CV
 - Documento comprovativo de rendimentos de bens, propriedade intelectual, investimentos,
 - Bolsa de estudos (no caso dos estudantes) etc.
- OU
- Termo de responsabilidade subscrito por nacional de CV ou estrangeiro com AR que garanta alimentação, alojamento e reposição de eventuais custos de expulsão
 - Deve conter autorização à DEF para verificar se subscritor tem condições de alojamento e capacidade económica para alimentar o estrangeiro e pagar eventuais despesas de repatriamento.
 - A sua aceitação depende de prova da capacidade financeira do subscritor, através por ex: Declaração IUR, Extracto de remunerações emitido pela SS, saldo médio bancário, 3 últimos recibos, etc.

Casos em que comprovativo dos meios de subsistência podem ser dispensados ou inferiores (Portaria)

- Docentes do ensino superior e investigadores
 - Se a entidade que os admita garantir os meios de subsistência mediante termo de responsabilidade
- Estudantes do ensino superior – podem ser reduzidos a 50% se comprovar que tem assegurado alojamento ou 90% se tiver assegurado alojamento, alimentação e propinas.
- Exercício de actividade de culto ou religiosa – podem ser reduzidos a 50% se a Igreja ou Comunidade religiosa que o acolhe assegurar alojamento ou a 90% se for assegurado alojamento e alimentação.

Reagrupamento Familiar – Meios de Subsistência

- O quantitativo deve ser calculado por cada membro adulto (100%) e por cada filho menor ou a cargo (50%) e requerente deve comprovar que os dispõe por período não inferior a 12 meses.
- Por ex. Uma família composta por 2 adultos e 2 crianças deve comprovar que tem um rendimento mensal (ou o pode adquirir) na ordem dos 33.000\$ por mês.

Visto residência – exercício atividade profissional – outros documentos (art. 29 e 30 DL)

- Contrato de Trabalho ou Promessa de Contrato de Trabalho
 - Tem de ser depositado na DGT, mas não carece do seu visto
- Contrato ou proposta de contrato de prestação de serviços; contrato de sociedade; ou Declaração de início de atividade nas Finanças
 - Se for profissão regulamentada – comprovativo de que está habilitado a exercer
 - Se DEF tiver dúvidas sobre natureza do contrato de prestação de serviços pode pedir parecer à DGT
- NIF
- Inscrição na SS

Visto de residência – reagrupamento familiar (art 32.º DL)

- Quem pode pedir?
 - Cônjuge
 - Filhos menores (do residente ou do cônjuge)
 - Filhos maiores a cargo – incapazes
- Que documentos tem de apresentar (para além dos comuns)
 - Comprovativo do vínculo familiar
 - Se for filho maior a cargo – comprovativo da sua incapacidade
 - Se for filho adotado – decisão de adoção
 - Se for filho de outra pessoa não residente – autorização escrita do progenitor não residente ou decisão que confia a sua tutela ao residente ou ao seu cônjuge.

Apreciação dos pedidos de visto (art. 26 e 33 e 34)

- Os pedidos são objecto de registo.
- Podem ser liminarmente indeferidos se não forem identificados, estiverem ilegíveis, forem incompletos ou insuficientemente fundamentados.
- A DEF pode exigir presença do requerente para prestação de mais informações ou esclarecimento de dúvidas.
- Na apreciação do pedido, a DEF deve
 - Comprovar a identidade do pedido
 - Verificar a autenticidade e validade do documento de viagem (+ de 6 meses em relação ao período previsto de estada) e se permite regresso ao país de origem;
 - Verificar se tem visto que permita regressar – sempre que tal seja exigido e se trate de vistos de curta duração
 - Confirmar se tem meios de subsistência adequados ao objetivo da estada – aceitar termo de responsabilidade (pode pedir prova da capacidade financeira do subscritor)
 - Verificar existência de alojamento – nos vistos de residência
 - Verificar garantias de saúde pública, ordem pública e segurança nacional
 - Atender aos laços familiares com nacionais de CV ou residentes legais – de forma a facilitar o reagrupamento familiar
 - Verificar se o requerente já esteve em CV e ultrapassou período autorizado de estada.
 - Pedir outros documentos e informações que julgue necessárias à decisão.

Concessão dos vistos (art. 35 DL

- Apostos no documento de viagem sob a forma de vinheta.
 - Excepcionalmente em folha autónoma que acompanha o documento de viagem.
- São concedidos pelo tempo de permanência – de preferência deve corresponder às datas de ida e regresso constantes do título de transporte;
- Validade não pode ultrapassar o período pedido pelo requerente;
- Período de estada autorizado não deve ultrapassar a validade do documento de viagem que deve ser superior em 6 meses, salvo casos excepcionais por razões humanitárias ou de interesse nacional, desde que documento de viagem tenha validade superior e regresso não fique comprometido.
- Vistos devem ser concedidos no prazo máximo de 90 dias após instrução completa do pedido.
- DEF envia ao MIREX relação mensal dos vistos concedidos (art. 36)

Prorrogação dos Vistos – Permanência (art. 37 e 38 DL)

- Quem é competente?
 - DEF (com exceção do visto oficial, diplomático ou de cortesia – MIREX): art. 25 (2) DL
- Onde?
 - DEF ou Comandos Regionais da PN (art. 25 (5) DL)
- Como?
 - Presencialmente em impresso próprio assinado pelo titular do visto (ou seu representante legal, se for menor).
- Sob que forma?
 - Vinheta autocolante ou carimbo.

Que documentos acompanham o pedido de prorrogação? (art. 38 DL

- Os mesmos que são exigidos para a concessão do visto e atestem continuidade da situação
 - desde que não se encontrem disponíveis ou válidos no processo em posse da DEF
- Pedido de prorrogação de visto temporário para exercício de atividade profissional deve ainda ser acompanhado de:
 - Contrato de trabalho visado pela DGT (trabalho subordinado)
 - Comprovativo do cumprimento das obrigações declarativas e contributivas perante o Fisco e a SS
- Pedido de prorrogação do visto de residência deve ainda ser acompanhado de:
 - Comprovativo do pedido de AR;
 - Comprovativo de permanência em território nacional (salvo casos justificados de ausência).

Cancelamento dos Vistos – art. 38 Lei

- Competência em território nacional – DEF (comunica ao MIREX)
- Fundamentos
 - Titular não satisfaz condições de concessão
 - Falsas declarações, fraude, etc.
 - Titular foi expulso
 - Ausentou-se sem razão durante 60 dias (visto temporário e de residência)
 - Não foi concedida AR (visto residência)

O que acontece ao estrangeiro que ficou para além do período autorizado pelo visto? art. 102 da Lei

- Coima de 10.000\$ a 50.000\$ - pode ser cobrada se a ilegalidade da permanência foi detectada à saída
- Expulsão
- Pagamento da taxa que seria cobrada se tivesse pedido visto ou a sua prorrogação.

Autorização de Residência (AR)

Sessão III

Tipos de AR (art. 39 da Lei)

- Temporária – válida por 2 anos e renovável por períodos de 2 anos
 - Contam-se a partir da data de emissão do Título de Residência de Estrangeiros (TRE) – documento que titula a AR
 - Exceção:
 - estudantes – válida por 1 ano (art. 53 Lei)
 - Vítimas de TSH – válida por 1 ano (art. 58 da Lei)
- Permanente - Não tem prazo de validade
 - Mas o TRE deve ser renovado de 5 em 5 anos (art. 40.º (3) da Lei)
- Quem é competente para conceder AR?
 - DEF (em casos excepcionais o MAI).

AR e TRE

- AR - Acto administrativo que autoriza a residência de um estrangeiro
- Título de Residência de Estrangeiros (TRE) – Documento que titula/ comprova a AR e funciona como documento de identificação do estrangeiro com AR
 - Art. 40 da Lei
 - DL 20/2014, de 17 de março
- Quando o estrangeiro solicita AR à DEF devem ser captados os dados biométricos e seguidos os procedimentos do DL 20/2014 para possibilitar a emissão do TRE se a AR for concedida.
- A taxa que paga pela concessão de AR já inclui a emissão do TRE (em caso de deferimento)
 - Isentos de taxa se concedidas a nacionais de países com os quais CV tem acordo nesse sentido
- Sempre que o estrangeiro alterar os seus elementos de identificação – deve solicitar novo TRE
- Titular de AR também deve comunicar, no prazo de 8 dias, qualquer alteração do seu estado civil, profissão, nacionalidade, ausências superiores a 90 dias (art. 46 da Lei)
 - Coima de 2.000\$- 10.000\$ (art 109 da Lei).
 - AR pode não ser renovada (art. 48 (3) da Lei)

Quem deve solicitar AR

- Estrangeiros que pretendam fixar residência em CV e sejam titulares de um visto de residência ou temporário (ou beneficiem de uma isenção para solicitar AR).
- Há estrangeiros que podem residir em CV sem ter que solicitar AR – Art. 41.º da Lei
 - Naturais de CV que perderam nacionalidade de CV para poderem defender os seus direitos no país onde estão imigrados – têm de apresentar prova de que foram obrigados a renunciar à nacionalidade CV para, por ex., se poderem naturalizar
 - Podem pedir directamente TRE (para se documentarem) – pagam 50% da taxa.
 - Funcionários diplomáticos e seus empregados – Têm documento de identificação emitido pelo MIREX

Condições gerais de concessão de AR temporária (art. 47 da Lei

- Visto de residência (salvo casos de isenção ou quando se pode pedir AR com outro tipo de visto)
- Inexistência de factos que tivessem obstado à concessão do visto
- Presença em território nacional
- Meios de subsistência, pois:
 - Trabalha ou exerce profissão independente
 - Tem rendimentos de actividade económica legal ou de outra natureza (bolsa de estudos, pensões, bens imóveis, etc.)
 - Está a cargo de um residente que tem meios de subsistência
 - Tem termo de responsabilidade ou outro documento que garanta estes meios.
- Alojamento
- NIF (se aplicável)
- Inscrição na SS (se aplicável)
- Não ter sido condenado por crime punível com pena de prisão superior a 1 ano.
- Não estar interdito de entrar em território nacional na sequência de expulsão.
- Não ser ameaça à ordem pública, segurança nacional ou saúde pública

Pedido de AR temporária (art. 42 da Lei e 39 do DL)

- Presencial em impresso próprio, subscrito pelo requerente (ou se for menor ou incapaz pelo seu representante legal).
 - Os menores de 14 anos podem ser abrangidos pela AR dos pais.
 - Mas até 45 dias antes de completarem 14 anos devem pedir uma AR individual (art. 42 (3) da Lei)
 - Se não o fizerem – coima de 10.000\$ - 50.000\$ (art. 108 (1) da Lei.
- Com todos os documentos exigíveis
- Onde?
 - Balcões da DEF ou Comandos Regionais da PN
- Quando?
 - Até 15 dias antes de expirar o visto de residência, o visto temporário ou o período autorizado de estada (casos especiais de dispensa de visto para solicitar AR)

Decisões sobre pedidos de AR

- DEF pode indeferir liminarmente pedidos com teor ininteligível, que não tenham sido apresentados presencialmente, ou com falta de assinatura (art. 39 (4) do DL
- Prazo de decisão: 90 dias após instrução completa do pedido (art. 44 (1) da Lei e 39 (5) do DL)

Indeferimento do pedido

- Notificada ao requerente com indicação dos fundamentos e do direito de impugnação judicial e seu prazo (art. 44 (4) da Lei
- Regime especial de indeferimento no caso do reagrupamento familiar

Critérios a ponderar pela DEF na análise do pedido -

- Cumprimento das leis de CV
- Meios de subsistência
- Saúde pública
 - Por ex. doenças infecciosas que fazem perigar a saúde pública - se o requerente não apresentar atestado de saúde ou se recusar a submeter a exames médicos – arquivamento do pedido.
- Finalidade pretendida com a residência
- Laços familiares com nacionais ou estrangeiros residentes
- Conhecimento da Língua
- Inexistência de ameaça à ordem pública e segurança
 - Por ex. indícios sérios de conduta criminosa – Para avaliar DEF solicita à PJ certificado policial

Instrução do pedido de AR temporária (art. 43 da Lei e 40 do DL): Documentos gerais

- **NOTA:** Dispensa dos documentos que se encontrem no processo de visto de residência ou visto temporário ou prorrogação na posse da DEF que se mantiverem válidos (art. 40 (79 DL))
- Documentos:
 - Documento de viagem válido com visto de residência ou temporário ou, nos casos de isenção (por ex. investidores), outro tipo de visto ou carimbo de entrada que ateste legalidade da residência.
 - Certificado Registo Criminal (ou autorização à DEF para consulta)
 - Facultativo: Certificado de Registo Criminal do país de origem ou de residência habitual emitido no máximo há 6 meses, traduzido e visado – se requerente for originário de País onde CV não tem missão diplomática a tradução pode ser certificada em CV por entidade idónea.
 - Atestado médico e certificado internacional de vacinação
 - Comprovativo dos meios de subsistência
 - Comprovativo de alojamento
 - NIF (se aplicável)
 - Inscrição na SS (se aplicável).
 - Autorização do representante legal – quando se trate de menor ou incapaz.
 - Outros documentos – Ver regimes próprios consoante objectivo da residência

Comprovativo das condições de alojamento (art. 40 DL)

- Certidão matricial e registo predial que comprove que o requerente ou membro da família tem habitação própria;
- Contrato de arrendamento (em nome próprio ou de membro da família com quem coabite)
- Documento subscrito por nacional de CV ou residente legal que ateste disponibilidade de habitação
- Recibos de água e luz em nome do próprio ou de familiar com quem coabite
- Auto de visita da DEF autorizada pelo requerente (mediante pagamento de taxa)

Qual o quantitativo dos meios de subsistência ? (Portaria)

- São avaliados por referência à retribuição mensal mínima – 11.000\$
- Pode ser aferido tendo em conta montantes de prestações sociais a que tenha direito
- Nos casos de AR ao abrigo do art.60 da Lei (casos especiais): 50 %
- Nos casos de AR a Vítimas de TSH – podem ser dispensados se o estrangeiro tiver assegurada a sua subsistência
- Para efeitos de reagrupamento familiar o quantitativo deve ser calculado por cada membro adulto (100%) e por cada filho menor ou a cargo (50%)
 - Por ex. Uma família composta por 2 adultos e 2 crianças deve comprovar que tem um rendimento mensal (ou o pode adquirir) na ordem dos 33.000\$ por mês.
- Por quanto tempo?
 - Os meios de subsistência devem estar assegurados por pelo menos 12meses

Como provar os meios de subsistência? (Portaria)

- Por documento idóneo que garanta a existência de rendimentos e disponibilidade em CV, como por exemplo
 - Contrato de trabalho onde consta a remuneração
 - Declaração anual de IUR (por ex. se o requerente já trabalhou ou exerceu atividade independente ao abrigo de um visto de residência ou visto temporário);
 - Extracto das contribuições emitido pela SS
 - Declaração do banco com saldo bancário médio anual.
 - Documento comprovativo da disponibilidade de pensões ou reformas em CV
 - Documento comprovativo de rendimentos de bens, propriedade intelectual, investimentos,
 - Bolsa de estudos (no caso dos estudantes) etc.
- OU Termo de responsabilidade subscrito por nacional de CV ou estrangeiro com AR que garanta alimentação, alojamento e reposição de eventuais custos de expulsão
 - Deve conter autorização à DEF para verificar se subscritor tem condições de alojamento e capacidade económica para alimentar o estrangeiro e pagar eventuais despesas de repatriamento.
 - A sua aceitação depende de prova da capacidade financeira do subscritor, através por ex: Declaração IUR, Extracto de remunerações emitido pela SS, saldo médio bancário, 3 últimos recibos, etc.
- **Atenção** – Estrangeiros naturais de CV (que não beneficiem de isenção de AR) e membros da sua família: isentos de demonstrar meios de subsistência.

AR – trabalhador subordinado ou independente (art. 41.º e 42.º DL)

- Trabalhador subordinado: Contrato de trabalho visado pela DGT
- Independente:
 - contrato de sociedade; contrato de prestação de serviços; Declaração de início de Atividade junto do Fisco
 - Inscrição na SS
 - Se aplicável: declaração que ateste que se encontra habilitado a exercer a profissão (por ex. inscrição na ordem profissional).

Pode excepcionalmente um trabalhador estrangeiro sem visto pedir AR ? Sim

- Procedimento oficioso que permite a “legalização” dos trabalhadores subordinados ou independentes – art. 49 (2) e 50 (2) da Lei
 - Oficioso – porque depende da iniciativa do MAI (ou seja, não se trata de um requerimento do interessado cujo indeferimento seja sujeito a impugnação judicial)
 - Quando?
 - Quando para além das demais condições (com exceção do visto)
 - Trabalha ou tem em CV relação laboral comprovada /ou exerce atividade independente
 - Entrou e permanece legalmente (por ex. entrou sem visto, mas ainda está no período autorizado de estada; entrou com visto de turista e prorrogou permanência)
 - Tem situação regularizada perante a SS

Procedimento oficioso de concessão de AR a trabalhador que não tem visto – art. 41 e 42 do DL

- Pode ser desencadeado por iniciativa do próprio mediante uma manifestação de interesse junto da DEF que avalia e propõe ao Ministro a concessão de AR
- A manifestação de interesse deve ser acompanhada dos seguintes documentos:
 - 2 fotografias
 - Documento viagem válido
 - Documento a comprovar legalidade da entrada e permanência
 - Certificado registo criminal (ou autorização à DEF para consulta).
 - Atestado médico e certificado internacional de vacinação
 - Comprovativo de alojamento e de meios de subsistência
 - Inscrição na SS e regularidade da situação contributiva
 - NIF
 - Para Trabalhadores subordinados: Contrato de trabalho ou comprovativo de existência de relação laboral – não é necessário o visto da DGT (apenas deve ser enviado à DGT se lhe for concedida AR)
 - Certificado criminal do país de origem (se solicitado)

AR – atividade altamente qualificada (art. 51 da Lei e 43 do DL)

- Docentes ou investigadores de IES ou exerçam atividade altamente qualificada (que requer qualificação técnica, profissional ou especializada)
- Nestes casos – menor poder discricionário – “é concedida AR”
- Requerente pode ser dispensado do visto de residência – apenas tem de provar entrada e permanência legal
- Que documentos terão de juntar ao processo (para além dos gerais)?
 - Contrato de trabalho ou de prestação de serviços com IES
 - Bolsa de investigação numa IES
 - Contrato de trabalho ou de prestação de serviços compatível com uma actividade altamente qualificada.

AR – Actividade de Investimento ou actividade económica relevante(art. 52 da Lei e art. 44 da Lei

- Regime mais benéfico
 - Menor discricionariiedade – “É concedida...”
 - Não necessita de visto de residência - apenas têm de se encontrar legalmente em CV (por ex. sem visto ao abrigo da isenção) e solicitar AR no prazo de 60 dias.
- Que documentos deve juntar ao processo (para além dos gerais) um documento que ateste um investimento ou uma actividade económica deste tipo, como por ex.:
 - Documento que comprove realização de um investimento; ou
 - Certificado de Investidor Externo; ou
 - Comprovativo uma constituiu uma sociedade; ou
 - Criação de uma empresa que empregue uma percentagem de pelo menos 50% trabalhadores cabo-verdianos;

AR – Estudante (art. 53 da Lei e 45 DL)

- Menor discricionariiedade quando preenche as condições– “É concedida...)
- Tem de juntar ao processo os documentos que comprovem que está matriculado num EES e pagou as propinas (quando exigidas)
- AR – válida por 1 ano (renovável por igual período mediante comprovativo da manutenção da sua situação de estudante) ou menos se o ciclo de estudos for inferior.
- No final dos estudos pode pedir AR para efeitos de trabalho (subordinado ou independente) com dispensa de visto de residência e mediante substituição do TRE.

AR – Reagrupamento Familiar (art. 54 e 55 da Lei e 46 do DL) – regime especial

- Estrangeiro com AR tem direito ao reagrupamento familiar com
 - Cônjuge
 - Filhos menores (naturais ou adotados) ou maiores a cargo do casal ou de um dos cônjuges
 - Se se tratar do filho do cônjuge é necessária autorização do progenitor ou prova de que tem a tutela
- Os laços familiares podem ser criados depois da entrada do residente em território nacional.
- Pode exercê-lo quando família se encontra
 - No estrangeiro – caso em que o pedido permite ao consulado emitir visto temporário para a entrada em território nacional e conclusão do processo de AR
 - Em território nacional – desde que tenha entrado legalmente (por ex. ao abrigo de um regime de isenção de visto).
- Estrangeiro que solicita AR também pode pedir reagrupamento familiar (art. 42 (5) da Lei
- Se for deferido o pedido – é concedida AR aos membros da família
- DEF pode fazer entrevistas e outras investigações para se certificar da autenticidade dos laços familiares.
 - Casamento de conveniência é crime punível com pena de prisão de 1 a 4 anos (art. 95 da Lei)

Reagrupamento Familiar – Instrução do pedido (art. 55 da Lei e 46 do DL)

- Documento de viagem
- Documento que comprove legalidade da entrada (por ex. carimbo de entrada)
- Comprovativos do vínculo familiar (por ex. certidão de nascimento; certidão de casamento; decisão de adoção)
 - No caso de filho de apenas um dos cônjuges – autorização do outro progenitor ou decisão que atribui tutela ao residente ou ao cônjuge
 - No caso de filho maior a cargo – documento que comprove incapacidade do filho
- Comprovativo de meios de subsistência para a família
 - O quantitativo (retribuição mínima mensal – 11.000\$) deve ser calculado por cada membro adulto (100%) e por cada filho menor ou a cargo (50%)
 - Por ex. Uma família composta por 2 adultos e 2 crianças deve comprovar que tem um rendimento mensal (ou o pode adquirir) na ordem dos 33.000\$ por mês.
- Comprovativo da disponibilidade de alojamento (pode ser substituído por auto de visita da DEF, desde que autorizado pelo requerente – pagamento
- Certificado registo criminal de CV ou autorização à DEF para consultar
 - Menores de 16 anos – isentos
- Certificado criminal do país de origem: Facultativo

Indeferimento de AR - Reagrupamento familiar – art. 55 da Lei

- AR para reagrupamento familiar pode ser indeferida nos seguintes casos
 - Não estão preenchidas as condições
 - Membro da família está interdito de entrar em CV
 - Membro da família constitui ameaça à saúde pública, à ordem pública ou à segurança pública
 - Deve ser tida em consideração gravidade ou tipo de ofensa.
- Antes de indeferir a DEF deve ter em conta
 - Natureza e solidez dos laços familiares, a existência de laços com o país de origem, o tempo de residência em CV
- Decisão de indeferimento é notificada com indicação dos fundamentos, direito de impugnação judicial (com efeito suspensivo) e prazo.

AR – Vítimas de TSH ou acção de auxílio à imigração ilegal (art. 58 da Lei e 47 DL

- Pode ser concedida AR, mesmo que não preencha condições ou tenha entrado ilegalmente em CV.
- É concedida após termo de prazo de reflexão (30 a 60 dias) para permitir à vítima escapar à influência dos autores do crime e decidir se quer ou pode colaborar com as autoridades na perseguição dos autores do crime
- Requisitos
 - A presença da vítima é necessária para as investigações
 - A vítima quer colaborar com as autoridades
 - – caso em que se pode dar AR, mesmo antes do prazo de reflexão
 - A vítima rompeu as relações com os autores do crime

Procedimento de concessão de AR a vítimas de TSH / auxílio à imigração ilegal

- Iniciativa das autoridades policiais e judiciais
 - informam a vítima da possibilidade de obter AR (com conhecimento à DEF).
- Autoridades responsáveis pela investigação comunicam à DEF a importância da colaboração da vítima ou a sua vontade em colaborar – início do prazo de reflexão
 - Se a vítima rompeu relações com os autores e demonstra vontade inequívoca e genuína de colaboração – pode ser dado início imediato ao processo de concessão de AR.
- No fim do prazo de reflexão, parecer do responsável pela investigação sobre a necessidade da colaboração da vítima, a sua vontade em colaborar e o rompimento das relações com os autores
 - início do processo de concessão da AR pela DEF (ou caso ainda não estejam preenchidos todos os requisitos – prorrogação do prazo de reflexão por mais 60 dias).
 - Autoridade responsável pela investigação também pode propor concessão de AR a vítima que rompeu relações com os autores, mesmo que a sua presença não seja necessária para a investigação ou a vítima não consiga colaborar.

AR a vítimas de TSH / auxílio à imigração ilegal

- Para concessão de AR não é necessário registo criminal da vítima, nem prova de alojamento ou de meios de subsistência, sempre que nos termos da lei a vítima sem meios de subsistência tem direito a assistência e tratamento médico.
- AR válida por 1 ano, renovável por iguais períodos enquanto se mantiverem condições que motivaram a sua concessão.
- Quando terminaram as condições que justificaram a concessão (termo do processo) a vítima pode pedir AR ao abrigo do regime especial do art. 60.º da Lei

AR em situações especiais – art. 60 da Lei e 48 do DL

- Para que serve?
 - Para “legalizar” estrangeiros que se encontrem numa das situações especiais do art. 60 da Lei – não necessitam de ter visto para solicitar AR
 - Por ex. filhos dos estrangeiros com AR que nascem em CV
- Instrução do processo – documentos exigíveis (salvo para concessão de AR aos filhos menores dos estrangeiros com AR – apenas certidão de nascimento)
 - Documento de viagem válido
 - Certificado de registo criminal de CV ou autorização para consulta pela DEF (mediante taxa)
 - Não é exigível aos menores de 16 anos
 - Meios de subsistência – Portaria – 50% do valor de referência
 - Comprovativo do alojamento (pode ser substituído por auto de visita da DEF, mediante autorização do requerente e pagamento de taxa)
 - Certificado de Registo Criminal do país de origem – Facultativo
 - Não é exigível aos menores nem àqueles que nasceram em CV ou daqui não se ausentaram desde crianças, nem aos estrangeiros que beneficiaram de AR ao abrigo do regime especial de proteção de vítimas de TSH
 - Documentos que atestem a situação especial em que se encontrem.

AR em situações especiais – art. 60 da Lei e 48 do DL

- a) Filhos menores dos estrangeiros titulares de AR que nascem em CV
 - Pedido formulado no prazo de 6 meses após o nascimento
 - Basta certidão de nascimento do menor + cópia TRE do progenitor
- b) Filhos de titulares de AR que atingiram a maioridade e permaneceram em CV desde os 10 anos de idade
 - Cópia do TRE do progenitor
 - Comprovativo de actividade desenvolvida em CV – percurso escolar
- c) Estrangeiros, maiores nascidos em CV que não se ausentaram, ou que tenham permanecido em CV desde idade inferior a 10 anos
 - Certidão de nascimento
 - Comprovativo de actividade desenvolvida em CV – percurso escolar

AR em situações especiais – art. 60 da Lei e 48 do DL

d) Estrangeiros que sofram de doença que requeira assistência médica prolongada que impede retorno ao país

- Atestado médico emitido por estabelecimento de saúde, que ateste doença prolongada que obsta o retorno ao país, a fim de evitar risco para a saúde do requerente.

e) Estrangeiros que têm direito de residência caducado mas nunca se ausentaram

- Cópia do TRE caducado
- Documento comprovativo da permanência no País

f) Estrangeiros com filhos menores de nacionalidade CV ou a residir em CV e sobre os quais exercem responsabilidades parentais e asseguram sustento e educação.

- Certidão de nascimento do menor
- Prova do exercício do poder paternal
- Prova da contribuição para o sustento do menor (declaração do progenitor não requerente)

AR em situações especiais – art. 60 da Lei e 48 do DL

g) Estrangeiros que foram vítimas de exploração laboral particularmente abusiva e a tenham denunciado às autoridades e com elas colaboram;

- Cópia do auto de denúncia
- Declaração da entidade responsável (IGT ou autoridade judiciária) confirmando a colaboração do requerente e a existência de exploração laboral.

h) Estrangeiros que tenham deixado de beneficiar de AR ao abrigo do regime especial para vítimas de TSH

- Declaração emitida pela autoridade judicial onde se conclua a cessação da necessidade de colaboração; ou
- Certidão da sentença judicial.

i) Estrangeiros que à data da entrada em vigor da Lei (17 de Novembro de 2014) permaneciam irregularmente em CV e entraram em território nacional há 3 anos (até 17 de Novembro de 2011 – Regularização extraordinária (art. 121 (1) da Lei – têm o prazo de 90 dias para pedir AR.

Regime excepcional – art 61 da Lei e 49 do DL

- Permite, sob proposta da DEF ou por iniciativa do MAI conceder ou renovar AR a estrangeiros que não preenchem os requisitos legais, mas a quem o Estado decide conceder AR por
 - Razões de natureza humanitária;
 - Razões de interesse público: estrangeiros com actividade relevante no domínio científico, cultural, desportivo, económico ou social.
 - Naturais de Cabo Verde (nasceram em CV mas não adquiram a nacionalidade de CV, nem se encontram numa situação que podem beneficiar do art. 60.º da Lei ou não se encontram na situação em que são dispensados de AR – naturais de CV que perderam a nacionalidade por terem sido obrigados por força da legislação do país de imigração).
- É um procedimento oficioso
- Deve ser instruído com os seguintes documentos:
 - Documento viagem válido
 - Certificado de Registo Criminal do país de origem ou residência habitual emitido há 6 meses no máximo
 - Comprovativo da situação

Renovação da AR Temporária (art. 48 da Lei e 50 DL

- Deve ser pedida até 45 dias antes de expirar prazo de validade.
 - Se pedir fora do prazo – coima de 10.000 – 50.000\$ (art. 108.º (1) da Lei
- Recibo do pedido de renovação – produz mesmos efeitos do TRE
- Pedido de renovação deve ser decidido no prazo de 45 dias a contar da instrução completa do pedido.
 - Deferimento tácito se a falta de decisão não for imputável ao requerente – emissão do TRE (art. 44 (3) da Lei.
- Se deixar caducar a AR, pode ser concedida a sua renovação mas
 - Sobretaxa de 100% (Portaria)
 - Coima de 5.000\$ - 10.000\$ por cada período de 3 meses até ao limite de 100.000\$ (art. 108 (2) e (3) da Lei.

Renovação de AR – Condições (art 48 Lei)

- Meios de subsistência
- Alojamento
- Cumprimento de obrigações perante o Fisco e a SS
- Não ter sido condenado em pena de prisão que ultrapasse 1 ano
- Não constituir ameaça à ordem pública ou à segurança
- AR também pode não ser renovada se o titular não cumpriu os deveres de comunicação impostos pelo art. 46 da Lei (por ex. alteração do estado civil, do domicílio, ausências superiores a 90 dias).

Instrução do processo de renovação – art. 50.º DL

- Documento de viagem
- Comprovativo dos meios de subsistência ou Declaração anual de IUR
- Comprovativo de alojamento ou auto de visita da DEF (se autorizado e mediante pagamento de taxa)
- Comprovativo da regularidade da situação perante a SS (se aplicável)
- Certificado de Registo Criminal de CV ou autorização de consulta pela DEF
- Outros documentos consoante o tipo de AR
 - Trabalhadores – contrato de trabalho ou declaração da entidade patronal a confirmar manutenção da relação laboral
 - Independentes, altamente qualificados, investidores - declaração de IUR que ateste manutenção da actividade
 - Estudantes – Comprovativo da matrícula e do pagamento de propinas (se exigidas pelo EES).

AR Permanente – art. 62 da Lei e 51 do DL

- Não tem prazo de validade – mas é titulada por um TRE que tem de ser renovado de 5 em 5 anos, acompanhada dos seguintes documentos
 - Certificado Registo Criminal ou autorização de consulta pela DEF
 - Cópia autenticada do passaporte – sempre que há dúvidas sobre ausência do território nacional por período superior a 2 anos ou documento justificativo da ausência por período superior a 2 anos num período de 4 (casos em que AR Permanente pode ser cancelada)
- Quem pode requerer?
 - Titulares de AR há pelo menos 5 anos.
 - Estrangeiros naturais de CV com AR há pelo menos 2 anos.
 - Pensionistas e reformados
- Condições
 - Meios de subsistência
 - Não terem sido condenados em pena de prisão que ultrapasse 1 ano
 - Não constituírem ameaça à saúde pública
 - Surgimento de doença infecciosa após concessão de AR temporária em território nacional por si só não justifica a recusa.
 - Não constituírem ameaça à segurança e ordem públicas
 - Alojamento
 - Conhecimento da língua nacional e oficial de CV

Instrução do processo – art. 51 DL

- Pedido formulado presencialmente em impresso próprio
- Acompanhado dos seguintes documentos
 - Comprovativo meios de subsistência
 - Comprovativo do alojamento ou auto de visita da DEF
 - Atestado Médico
 - Certificado de Registo Criminal de CV ou autorização de consulta pela DEF
 - Comprovativo de conhecimento da língua ou certificado de habilitações emitido por estabelecimento de ensino de língua portuguesa.
 - Pode ser dispensado quando não existe dúvidas do conhecimento da língua ou quando é solicitado por aposentado.
 - Comprovativo da situação de aposentado e garantia do pagamento de pensão em CV – quando aplicável

Cancelamento de AR – artigo 63 da Lei

- AR (temporária ou permanente) é cancelada quando
 - Titular foi expulso
 - Obteve AR por meios fraudulentos
 - Existem razões sérias para crer que cometeu ou tenciona cometer actos criminosos
 - Por razões de ordem ou segurança pública.
- AR também pode ser cancelada sempre que o titular se ausente, sem razões atendíveis
 - Por 6 meses consecutivos – AR temporária
 - Por 2 anos num período de 4
 - Ausência para lá desses limites deve ser justificada mediante pedido apresentado à DEF
 - Ausência por períodos superiores quando titular comprove que esteve no país de origem a desenvolver actividade profissional, empresarial, cultural ou social – não conduz ao cancelamento

Cancelamento de AR

- Quem é competente?
 - MAI com faculdade de delegação na DEF
- Decisão pode ser impugnada, sem efeito suspensivo
- É notificada com indicação dos motivos e implica apreensão do TRE
- Regimes especiais de cancelamento
 - Reagrupamento familiar: art. 57
 - Casamento ou adoção de conveniência
 - Pode ser impugnada com efeito suspensivo
 - Vítimas de TSH: art. 59
 - Pode ser cancelada se o titular tiver reatado contactos com os autores do crime ou quando a cooperação é fraudulenta ou quando a denúncia é infundada ou simulada.

Sanções ligadas à Imigração Ilegal e
emprego de estrangeiros em
situação ilegal

Disposições penais

- DEF pode investigar estes crimes e outros conexos:
 - Crime de auxílio à imigração ilegal: art. 92.º
 - Associação de auxílio à imigração ilegal: art. 93.º
 - Documentos fraudulentos: art. 94.º
 - Casamento de conveniência: art. 95.º
 - Angariação de mão-de-obra ilegal: art. 97
 - Utilização habitual de trabalhador estrangeiro em situação irregular (sem AR ou sem visto que permita trabalhar): art. 98.º

Auxílio à imigração ilegal: art. 92 da Lei

- Quem induzir, promover, favorecer ou facilitar a entrada, permanência ou trânsito ilegais – 1 a 3 anos de prisão.
 - Com intenção lucrativa: 1 a 4 anos de prisão
 - Com transporte ou manutenção do estrangeiro em condições desumanas ou degradantes ou pondo em risco a sua vida ou causando-lhe ofensa grave à integridade física ou morte – 2 a 8 anos de prisão
- Tentativa é punível

Associação de auxílio à imigração ilegal: art. 93

- Quem promover, fundar ou participar em grupo, associação ou organização para auxílio à imigração ilegal – 1 a 6 anos de prisão
- Quem chefiar – 2 a 8 anos de prisão
- Tentativa é punível

Documentos fraudulentos: art 94

- Quem produzir, falsificar, alterar ou contrafazer ou facultar ou usar documento de viagem ou de identificação fraudulento ou contrafeito na obtenção de visto ou AR ou para facilitar entrada ilegal ou produzir, falsificar, alterar ou contrafazer TRE ou Visto falsificado ou contrafeito – prisão de 1 a 4 anos
- Tentativa é punível

Casamento de conveniência (art. 95 da Lei)

- Quem contrair casamento com o único objectivo de obter visto, AR ou nacionalidade – 1 a 4 anos de prisão
- Quem, de forma reiterada ou organizada, fomentar ou criar condições para a prática de casamentos de conveniência – 2 a 5 anos de prisão.
- Tentativa é punível

Angariação de mão-de-obra ilegal: art. 96 da Lei

- Quem, com intenção de obter benefício para si ou terceiro, aliciar ou angariar estrangeiros sem AR ou visto que permita trabalhar para o mercado de trabalho ou quem simule com o estrangeiro relação laboral – 1 a 4 anos de prisão
- Quem simular relação laboral ou de prestação de serviços para favorecer emigração de mão-de-obra ilegal para outro país – 1 a 4 anos de prisão.
- Prática reiterada – 2 a 5 anos de prisão
- Tentativa é punível

Emprego de trabalhador estrangeiro em situação irregular em situações graves : art. 97 da Lei

- Emprego habitual de estrangeiro sem AR ou visto que habilite a trabalhar: prisão até 2 anos
- Quem o fizer com condições de trabalho abusivas ou degradantes – 1 a 5 anos de prisão.
- Se tiver conhecimento que o trabalhador é vítima de TSH – 2 a 6 anos de prisão
- Responsabilidade criminal das pessoas colectivas
 - Limites das multas são elevadas ao dobro
 - Interdição de actividade entre 3 meses e 5 anos.

Responsabilidade das pessoas colectivas

- São responsáveis criminalmente – multa
- Nos crimes de auxílio à imigração ilegal ou emprego de imigrantes ilegais – também são responsáveis pelo pagamento das despesas de estada e afastamento dos estrangeiros.
- Podem ainda ser condenadas em penas acessórias
 - Proibição de celebrar contratos
 - Privação de subsídios ou incentivos
 - Encerramento da empresa ou estabelecimento
 - Interdição de exercer actividades comerciais ou criar empresas durante um período até 5 anos.
 - Perda a favor do Estado de produtos e instrumentos da infracção.

Contra-ordenações

- Permanência irregular – 10.000-50.000\$ (art. 102)
- Falta do boletim de alojamento - 2.000-10.000\$ (art. 103)
- Falta de comunicação dos grupos turísticos -10.000-50.000\$ (art. 104)
- Transporte de estrangeiro com entrada não autorizada (art 105)
 - 100.000-300.000\$- pessoa singular
 - 250.000-500.000\$- pessoa colectiva

Contra-ordenações

- Violação de medida de interdição de entrada
-100.000-500.000 (art. 106)
- Incumprimento por parte das transportadoras de comunicação à DEF dos dados sobre passageiros ou transmissão incorreta, incompleta, falsa ou fora do prazo (art. 107)
 - 100.000-300.000\$- pessoa singular
 - 250.000-500.000\$- pessoa colectiva

Contra-ordenações

- Se não for solicitada AR para menor que atinge 14 anos de idade: 10.000-50.000\$ (art. 108)
- Se estrangeiro não solicitar renovação de AR até 45 dias antes de expirar o prazo: 10.000-50.000\$ (art. 108)
- Se estrangeiro deixar caducar AR temporária:
 - 5.000-10.000\$ agravados em 100% por cada período de 3 meses até 100.000\$ (art. 108)
- Se estrangeiro com AR não comunicar à DEF mudança de estado civil, nacionalidade, profissão, domicílio ou ausências superiores a 90 dias: 2.000-10.000\$ (art. 109)

Contra-ordenações

- Empresas que mantenham ao seu serviço ou alojados estrangeiros em situação irregular que não cumpram o dever de custear as despesas de expulsão (art. 89 (3): 20.000-50.000\$ (art. 110)
- Utilização do trabalho de estrangeiro sem AR ou sem visto que habilite a trabalhar (art. 111)
 - 100.000-500.000\$ - entre 1 e 4 trabalhadores
 - 300.000-1.500.000\$ - entre 5 e 10 trabalhadores
 - 500.000-4.500.000\$ - mais de 11 trabalhadores

Contra-ordenações – art. 54 DL

- A entrada ou saída do território nacional fora dos postos habilitados de fronteira 20.000\$00 - 300.000\$00 (trezentos mil escudos), sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.
- Quem auxiliar, facilitar, encobrir ou, por qualquer forma, concorrer para a entrada ou saída do território nacional fora dos postos habilitados de fronteira - 20.000\$00 - 300.000\$00 (trezentos mil escudos).
- Quem entrar ou sair do território nacional através de um posto habilitado de fronteira sem se submeter ao controlo fronteiriço pela DEF - 10.000\$00 - 250.000\$00

Contra-ordenações – art. 54 DL

- Se comandante do navio não fornecer à DEF lista dos passageiros que desembarcam e em trânsito - 50.000\$00 - 100.000\$00
- Se embarcação de recreio acostar em ilha sem posto de fronteira e não contactar a DEF para controlo fronteiriço - 50.000\$00 - 100.000\$00
- Se comandante de navio ou empresa de navegação não informar a DEF com antecedência de 5 horas da partida para efeitos de desembarço - 50.000\$00 - 100.000\$00
- Se as embarcações não entregarem à DEF lista das pessoas embarcadas para ser visada (documento de largada) - - 50.000\$00 - 100.000\$00

Contra-ordenações

- Montantes mínimos e máximos reduzidos para 50% (art. 112)
 - Negligência
 - Pagamento voluntário
- Competência para aplicação das coimas: DEF (art. 113 da Lei
- Produto das coimas (art. 114 da Lei)
 - 70% - Estado
 - 30% - DEF

Taxas – art. 116 e 117 da Lei

- Taxas a cobrar pela DEF - fixadas por Portaria do MAI
- Sobretaxas: 100% da taxa
- Produto das taxas – receita da DEF
- Atenção às isenções ou redução de taxas
 - Por ex. naturais de CV – 50%
 - Isenções: Vistos oficiais, diplomáticos, de cortesia; vistos a turistas nos cruzeiros; AR a nacionais de países que têm acordo com CV nesse sentido
 - Outras isenções previstas na Portaria
 - Por ex. AR para vítimas de TSH

Expulsão

Artigos 72 a 89 da Lei

Sessão V

Tipos de expulsão ou afastamento coercivo – art. 72 e 73 da Lei

- Administrativa – decidida pela DEF
 - Estrangeiro em situação irregular
 - Interdição de entrada por 5 anos, mas
 - Se abandonou voluntariamente o território nacional - 2 anos (art. 76 (1) e 79 (4)).
- Judicial – determinada por tribunal
 - Como medida autónoma – estrangeiro em situação legal, mas que se encontre numa situação que justifique a expulsão
 - Como pena acessória da condenação por crime
 - Interdição de entrada por prazo não inferior a 5 anos (art. 76 (2)).

Limites à expulsão

- Proibição de expulsão colectiva: art 74.º
- Proibição de expulsão para país onde o estrangeiro possa ser perseguido ou lhe possa ser aplicada pena de morte, prisão perpétua ou de duração indeterminada, possa sofrer tratamento desumano ou degradante: art.75

Expulsão administrativa

- Fundamentos (art. 77)
 - Entrada e permanências ilegais
 - Permanência para além do tempo de estadia permitido pelo visto ou pela AR ou apesar de recusa de AR.

Expulsão administrativa

- Autoridades, empresas de transporte devem comunicar à DEF a verificação de um estrangeiro em situação ilegal. (art. 78 (2))
- Estrangeiro em situação ilegal
 - pode ser detido por qualquer autoridade que o entrega à DEF
 - deve ser presente ao juiz no prazo de 48 horas, que determina colocação em centro de instalação temporária ou outra medida de coação (art. 78 (1))
- Em alternativa à detenção e à expulsão (art. 79)
 - Estrangeiro que entrou ilegalmente – pode declarar que quer abandonar o país – fica entregue à custódia do SEF para condução à fronteira e afastamento no mais curto espaço possível
 - Estrangeiro que permaneceu para além do período autorizado ou a quem foi cancelada AR - pode ser notificado pela DEF para abandonar voluntariamente CV no prazo de 10-20 dias
 - pode ser prorrogado tendo em consideração situação familiar, a existência de filhos a frequentar a escola, a duração da sua permanência, laços familiares e sociais)
 - Nestes casos o período de interdição de entrada reduz-se para 2 anos.

Procedimento

- Processo instruído pela DEF (8 dias)
- Audiência do interessado, recolha de elementos de prova que habilitem à decisão, relatório com descrição dos factos; determinação dos bens necessários à execução da expulsão
- Remetido ao Director da DEF no prazo de 48 h, após a conclusão (art. 83.º)
- Prazo para a decisão do diretor da DEF : 48 horas (art. 77 (3)).
- Decisão pode ser impugnada judicialmente, sem efeito suspensivo (art. 80 Lei)

Decisão de expulsão administrativa -

- Elementos (art 84)
 - Fundamentos
 - Prazo para execução (afastamento)
 - Obrigações legais do expulsando (por ex. pagar caução para custear afastamento;
 - Interdição de entrada e prazo
 - Indicação do país para onde não pode ser encaminhado
 - Ordem de venda dos bens do expulsando para custear as despesas de afastamento ou declaração de perda a favor do Estado
- Decisão é comunicada ao estrangeiro por escrito e explicada em língua que possa entender (art. 85 da Lei).
- Enviada cópia da decisão de expulsão à Comissão dos Direitos Humanos e da Cidadania que monitoriza o respeito pelos DF na execução da expulsão, em especial a situação de pessoas especialmente vulneráveis (art, 83 (7)).

Expulsão judicial como pena acessória

– art. 81.º

- A quem pode ser aplicada?
 - Estrangeiro não residente – condenação em pena superior a 6 meses de prisão (mesmo que convertida em multa)
 - Estrangeiro residente: condenação por crime em pena superior a 1 ano de prisão.
 - Estrangeiro com residência permanente – apenas se conduta for muito grave.
- É executada quando cumpridos pressupostos para liberdade condicional (art, 86 (3))
- Liberdade condicional deve ser comunicada à DEF com antecedência de 60 dias (art. 86 (4))

Medida autónoma de expulsão judicial (art. 82)

- A quem pode ser aplicada?
 - Estrangeiro residente legalmente em CV, desde que
 - atente contra a segurança nacional, ordem e segurança públicas, bons costumes; ou
 - Presença ou actividade ameça os interesses ou a dignidade de CV ou dos seus nacionais; ou
 - Não respeita as leis aplicáveis aos estrangeiros ou praticou actos que se fossem conhecidos teriam obstado à entrada no País, salvo se
 - Tiver nascido em CV e aqui resida legalmente
 - Tenha filhos menores a cargo, sobre os quais exerce responsabilidade parental e assegura o sustento

Procedimento de expulsão judicial

- Instrução pela DEF: Recolha de elementos de prova, descrição dos factos, determinação dos bens que podem servir para custear o afastamento; audição do interessado.
- Instaurado pela DEF junto tribunal competente (comarca da residência do estrangeiro) no prazo de 48 horas após conclusão da instrução.
- Processo judicial com carácter urgente: juiz deve proferir decisão no prazo de 72 h.
- Decisão fundamentada e contém os seguintes elementos (art. 84):
 - prazo de execução: 45 dias (art. 86 (2));
 - obrigações do expulsando (se não for detido e enquanto não se esgotar prazo de execução): por ex. abandono voluntário no prazo de 10-20 dias.
 - interdição de entrada e prazo.
 - Indicação do país para onde não deve ser afastado (se aplicável).
- É notificada por escrito ao estrangeiro (art. 85),
- É enviada cópia à CNDHC para monitorizar o afastamento (art. 83 (7)).

Obrigações do estrangeiro (residente) destinatário de uma decisão judicial de expulsão – art. 87

- Abandono do território nacional num prazo entre 10 e 20 dias
 - Se não fizer, pode ser detido e conduzido à fronteira para afastamento.
- Enquanto não expirar prazo de abandono voluntário ou de execução da decisão, o estrangeiro, se não ficar detido, tem de
 - Declarar residência
 - Não se ausentar da ilha da sua residência sem autorização
 - Apresentar-se periodicamente na DEF
 - Pagar caução, se lhe for determinada.
- Em casos fundamentados (por ex. perigo de fuga) – pode ser entregue à custódia da DEF para afastamento.

Execução da expulsão - Afastamento

- Quem executa? DEF
- Prazos
 - Expulsão administrativa (estrangeiros em situação ilegal): até 8 dias
 - Expulsão judicial (estrangeiros residentes): até 45 dias
 - Expulsão como pena acessória: logo que esteja em liberdade condicional

Despesas de afastamento – art 89

- Expulsando é responsável pelas despesas de afastamento
 - Para o efeito, na decisão de expulsão ordena-se a venda dos seus bens ou a perda dos seus bens a favor do Estado ou aciona-se a caução ou a garantia de repatriamento ou aciona-se a responsabilidade das empresas que o empregaram ilegalmente
- Se o expulsando não tiver meios, as empresas que o mantiveram ao seu serviço em situação irregular ou alojaram suportam as despesas ou o subscritor do termo de responsabilidade (se existir).
- Se ninguém suportar as despesas – dá-se conhecimento à missão diplomática do país para onde vai ser afastado, para que assumam as despesas.
- Em último caso, o Estado suporta as despesas.

Comunicações (art. 88)

- Decisões de expulsão e execução – comunicadas pela via diplomática às autoridades competentes do país de destino do expulsando
- DEF comunica ao MIREX decisões de expulsão administrativa e execução de decisões de expulsão
- MJ comunica ao MIREX